



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600379-30.2024.6.21.0074 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 74ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA/RS

Recorrentes: VALMOR DE FREITAS JUNIOR; UM FUTURO PARA ACREDITAR[PL / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - ALVORADA - RS E DOUGLAS MARTELLO DE SOUZA SILVEIRA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

PARECER

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO. AFIXAÇÃO DE *BANNERS* EM HORÁRIO PROIBIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. ART. 37, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 19, §5º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VALMOR DE FREITAS e outros, contra sentença proferida pelo Juízo da 74ª Zona Eleitoral, a qual julgou **procedente** representação por veiculação de propaganda eleitoral irregular formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por manterem em via pública, em duas oportunidades, wind banners em horário vedado pela lei eleitoral, violando o disposto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no artigo 37, parágrafo 1º, da Lei nº 9.504/97 . Diante dessa circunstância, aplicou aos recorrentes pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (ID 45733345)

Irresignados, os *Recorrentes* alegam que chamaram os responsáveis pela colocação e retirada de wind banners, os quais informaram que todos os materiais haviam sido recolhidos. Alegam também que, “em 16 de setembro de 2024, presenciou-se um veículo da marca Ford, cor branca, furtando um wind banner da coligação representada, próximo à Avenida Getúlio Vargas, nesta cidade, tendo ocorrido o mesmo furto com propagandas do candidato a verdeador (sic) Eder Oliveira de Fraga, posteriormente ficou-se sabendo que os furtos também ocorreram com materiais da Coligação “A força que a Gente Tem” (ID 45733351)

Com contrarrazões (ID 45733354), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.

Nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza em bens públicos, cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público ou de uso comum, salvo a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis, sob a condição de que a sua colocação e a retirada ocorra entre as seis horas e as vinte e duas horas:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. [...]

§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas. (g.n)

No mesmo sentido, o art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º, e art. 40-B, parágrafo único).

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º)

§ 3º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 5º).

§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pessoas e veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º).

§ 5º A mobilidade referida no § 4º deste artigo estará caracterizada com a colocação dos meios de propaganda às 6 (seis) horas e sua retirada às 22 (vinte e duas) horas, ainda que nesse intervalo os aparatos estejam fixados em base ou suporte (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 7º). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) (g.n)

Da análise dos autos, verifica-se que, em duas ocasiões (03 e 10/09/2024) os recorrentes mantiveram *windbanners* em bem de uso comum, no horário não permitido na lei eleitoral (04h59 e 22h17, respectivamente), conforme documentos acostados no ID 45733330.

Ressalta-se que mesmo notificados da ocorrência da primeira irregularidade, voltaram a reincidir.

Alegam os recorrentes que receberam informação dos responsáveis pela colocação e retirada de *wind banners*, de que todos os materiais haviam sido recolhidos, tentando, indiretamente, atribuir a estes a responsabilidade de fiscalização das normas eleitorais a qual lhes cabia.

Outrossim, como bem apontou o magistrado de 1º grau “é frágil a alegação dos representados, de que diversos wind banners da campanha eleitoral teriam sido furtados, uma vez que há um grande hiato entre as notificações (03 e 10/09) e a data do registro da ocorrência policial (16/09).”

Portanto, não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar